



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro  
SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000  
CNPJ Nº 08.883.217/0001-07

LEI Nº 509, de 06 de Maio de 2016.

Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e Paternidade do Município e dá Outras Providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO, APROVOU e ela SANCIONA, a seguinte LEI:**

Art. 1º. A servidora pública municipal, tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, não podendo exercer qualquer outra atividade durante esse período.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico fornecido por médicos do município, notificar a Secretaria de Administração da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 3º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 2º. À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 1º desta lei.

I - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro  
SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000  
CNPJ Nº 08.883.217/0001-07

II - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães servidor e ou servidora.

Art. 3º. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art.4º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art.2º e 3º ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 5º - Durante o período a que se refere o art.1º, a servidora pública terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridas.

Art. 6º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, em gravidez de até 24(vinte e quatro) semanas a servidora pública terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 7º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 8º - será concedido ao servidor público municipal licença maternidade pelo prazo de 20(vinte) dias.

Art. 9º - a licença maternidade deverá ser solicitada somente até o prazo de 29(vinte e nove) dias após o nascimento e ou adoção e terá duração de 20(vinte) dias.

I - O disposto neste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

II - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 10 - O servidor beneficiado pela licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de gozo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro  
SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000  
CNPJ Nº 08.883.217/0001-07

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 11 - O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor desta lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi, 06 de Maio de 2016.

**IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**  
Prefeita Constitucional